SENTENÇA

Processo n°: 1010346-22.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Dalva Reis da Silva

Embargado: Fabiana Kely Mameto Boiane

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DALVA REIS DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos de Terceiro em face de Fabiana Kely Mameto Boiane, também qualificado, alegando que a penhora do veículo *GM Vectra* nos autos do processo de execução nº 18856-46.2012, que a ora embargada move contra *VALMIR DIAS DA SILVA* visando recebimento de dívida representada Nota Promissória, seria injusta na medida em que ela, embargante, seria legítimia possuidora e proprietário do bem, adquirido em outubro de 2011, salientando tenha rompido os vínculos que possuía com o executado anos antes dessa aquisição, requerendo assim seja desconstituída a constrição.

A embargada contestou o pedido alegando que não obstante tenha a embargante se divorciado do devedor, teria permanecido a residir com aquele no mesmo endereço, denotando a existência de união estável, razão pela qual a penhora de pelo menos 50% do bem deve, a seu ver, subsistir, concluindo pela improcedência dos embargos.

Não houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se lê na petição inicial e, depois, no instrumento de procuração, a embargante declara residência à rua João Breganholo, nº 406, Parque Delta I, São Carlos (*vide fls. 01 e fls. 06*), endereço no qual também reside o executado *Valmir Dias da Silva*, conforme pode ser lido na cópia do auto de penhora juntado pela credora/embargada às fls. 33.

Mais que isso, os indícios veementes dessa vida em comum se agravam a partir do fato de que o devedor foi encontrato pelo Oficial de Justiça não apenas na posse do veículo, mas também <u>portando os documentos</u> de propriedade do bem.

Ou seja, a afirmação da embargante, de que teria rompido os vínculos (sic.) com *Valmir Dias da Silva* não se sustenta, com o devido respeito.

Depois, pretender verificado vício na penhora porquanto supostamente não "observada a ordem de nomeação prevista no CPC" (sic.) implica em que existam bens dessa ordem, fato que poderia ter sido facilmente demonstrado mediante a singela indicação desses bens a fim de que a execução pudesse ser garantida eficientemente.

Da forma como proposto, entretanto, a conclusão forçosa é a de que a embargante se vale do presente instrumento processual visando unicamente livrar-se, bem como ao companheiro, da responsabilidade pelo pagamento da dívida.

Os embargos são improcedentes, cumprindo à embargante arcar com o

pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por DALVA REIS DA SILVA contra Fabiana Kely Mameto Boiane, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 15 de junho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA